



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0001003-56.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Ari Francisco de Souza

(Adv. Cândido Artur Matos de Sousa – OAB/PB n. 3.741)

1ª APELADA: PBPREV – Paraíba Previdência

(Adv. Juliene Jerônimo Vieira Torres – OAB/PB n. 18.204)

2º APELADO: Estado da Paraíba, por seu Procurador Renan de Vasconcelos Neves

APELO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. APLICAÇÃO DO TEOR DO ARTIGO 321, DO CPC. POSSIBILIDADE, MESMO APÓS APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

- Conforme Jurisprudência pátria, “O pedido deve ser certo e determinado a teor do art. 286 do CPC, consoante as preciosas lições do Mestre Moacyr Amaral Santos que leciona: “certo no sentido expresso” (Pontes de Miranda) e determinado de “terminus” limite “quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. É preciso que o autor manifeste expressamente pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. Deve, ainda, ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir. Tais requisitos dizem respeito tanto ao pedido imediato como mediato”.¹

- É direito do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, segundo art. 321, CPC, pelo qual “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”, sob risco de que, “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

¹ STJ - REsp 902049/BA - Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. TJ/AP) – T4 – j. 25/08/2009 - DJe 02/09/2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, anular, *ex officio*, a sentença e julgar prejudicado o apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 128.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Ari Francisco de Souza contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, Exmo. Aluízio Bezerra Filho, nos autos da ação de restituição de cobrança de indébito c/c pleito de antecipação de tutela, promovida pela parte ora insurgente em face da PBPREV – Paraíba Previdência e do Estado da Paraíba, ambos recorridos.

Na sentença objurgada, o douto magistrado rejeitou as preliminares ventiladas nos autos, ao passo em que, no mérito, julgou improcedentes os pedidos ventilados na peça exordial, por entender pela clara legalidade e legitimidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas examinadas no feito.

Irresignada com o provimento jurisdicional *in questo*, o demandante, vencido, ofertou razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em suma: a inadmissibilidade dos descontos procedidos a título de contribuições previdenciárias sobre parcelas que não integram a remuneração, para fins de aposentadoria.

Em seguida, apenas a PBPREV – Paraíba Previdência ofertou suas contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença prolatada, o que fizera ao rebater as razões da parte adversa.

Ato contínuo, intimadas as partes para se manifestarem a respeito de eventual formulação de pretensão autoral genérica, nos termos do art. 10, CPC, o Estado recorrido arguiu a inadmissibilidade daquela, postulando a ratificação da sentença.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Ressalte-se, de início, que o exame do recurso resta prejudicado, em face da manifesta nulidade do processo.

Observando detidamente a inicial, observo que o autor requereu a devolução do desconto sobre parcelas que não seriam incorporáveis à sua remuneração de forma genérica, lançando mão de termos como: **“parcelas que não irão servir de contribuição para aposentadoria do servidor”, “parcelas que não servem de base de cálculo para aposentadoria do demandante”, “inexigível o desconto previdenciário sobre verbas que não servem de base de cálculo para aposentadoria do autor”**.

Porém, por ocasião da apelação, pediu-se a declaração de ilegalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: **“terço constitucional de férias, serviços extraordinários e gratificações, bem como gratificações pessoais estampadas na LC de nº 39/85 em seu art. 154, bem como, correção e atualização desde o indevido desconto e dentro do quinquênio legal, qual seja, anterior a propositura da ação”** (fl. 92).

Ocorre que, em se tratando de petição inicial deficiente pela falta de especificação de parte do pedido (art. 319, IV, do CPC²), caberia ao Magistrado, antes mesmo de proceder à citação da parte ré, determinar que aquela fosse emendada, a fim de que fossem discriminadas as verbas genericamente referidas na exordial, o que, como se depreende da análise dos autos, não foi feito.

A propósito, assim preconiza o art. 321 do Código de Ritos:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”

Desse modo, não pode o sentenciante deixar de oportunizar tal correção, devendo ser destacado que a nossa melhor doutrina entende que “a emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor.” (CPC Comentado - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – 11ª edição – Revista dos Tribunais – 2010 – p. 578).

A ausência da emenda à petição inicial para a especificação dos pleitos, por ser matéria de ordem pública, ocasiona o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, pois incorrerá em supressão de instância a apreciação destes pelo Tribunal *ad quem*, sem a devida manifestação da instância primeva.

Como se vê, portanto, há de ser reconhecida a nulidade da sentença *sub examine*, razão pela qual julgo prejudicado o recurso apelatório em desate e anulo a sentença, determinando a consectária intimação do autor para emendar a inicial.

Ademais, insta esclarecer que, *in casu*, o fato de já terem sido apresentadas as defesas dos promovidos não impede que o *decisum* seja anulado com o

² Art. 319. A petição inicial indicará: [...]; IV - o pedido com as suas especificações;

aproveitamento destas, devendo serem eles intimados, exclusivamente, para se manifestarem acerca da emenda, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa. Corroborando tal entendimento, colaciono o esclarecedor precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. PETIÇÃO INICIAL. REDAÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. EXEGESE DOS ARTS. 282 E 283 C.C. 295 DO CPC. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 284 DO CPC. DEVER DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Recurso de apelação provido. 1. Pedido genérico. Para que o pedido não seja genérico é preciso que o autor indique na inicial o período em que solicita a prestação de contas, assim como, anexe à inicial os documentos necessários, a teor do disposto nos arts. 282 e 283 do CPC, sob pena de ser o pedido inepto. 2. Inépcia da petição inicial. Se a petição é inepta, deve ser determinada à parte autora que a emende, oportunizando-lhe suprir a falha, nos termos do art. 284 do CPC. Anote-se ainda, que é possível a determinação de emenda da inicial em qualquer fase processual, pois não pode a parte autora ser prejudicada, ante a omissão do juízo singular, com a ausência de concessão da possibilidade de retificar a peça defeituosa por ela apresentada. 3. Emenda da inicial após a contestação. “1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o (s) vício (s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a (s) irregularidade (s) apontada (s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á,

com isso, a estabilidade da demanda. 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239.561/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício. 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). 7. Recurso especial desprovido.”³

Diante das considerações acima tecidas, declaro, *ex officio*, a nulidade da sentença, para que seja oportunizada a emenda à inicial para retificação do pedido, devendo os promovidos serem intimados para se manifestar sobre aquela, bem como ser proferida outra decisão. Por fim, julgo prejudicado o apelo.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, anular, *ex officio*, a sentença e julgar prejudicado o apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva
Relator**

³ TJPR - AC 6302912 PR 0630291-2 – Rel. Jurandyr Souza Junior – Julgamento: 14/04/2010